



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.167, DE 2024

(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Acrescenta parágrafo ao art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar como recusa de pronto pagamento a não aceitação de dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito e PIX por estabelecimento de estacionamento privado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Acrescenta parágrafo ao art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar como recusa de pronto pagamento a não aceitação de dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito e PIX por estabelecimento de estacionamento privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei caracteriza como recusa de pronto pagamento previsto no inciso IX do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, a não aceitação de dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito e PIX por estabelecimento de estacionamento privado.

Art. 2º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 39.....

§1º.....

§2º Em se tratando de estabelecimento de estacionamento privado, caracteriza-se recusa, para fins do disposto no inciso IX deste artigo, não disponibilizar para o consumidor meio para efetivação do respectivo pagamento em dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito e PIX.”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em noventa dias a contar da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Diversos estabelecimentos comerciais, notadamente aqueles que fornecem estacionamento privado, estão aceitando apenas cartão de débito como forma de pagamento, o que vem gerando grandes transtornos aos consumidores.

Em tempos modernos, com tantos meios de pagamento disponibilizados ao consumidor, como cartões de débito e crédito, dinheiro e até mesmo o PIX, é inaceitável que fornecedores se limitem a aceitar apenas uma modalidade de pagamento.

Por vezes o cliente até tem dinheiro em espécie, mas não consegue realizar o pagamento de seu ticket, pois o fornecedor coloca centrais eletrônicas que aceitam apenas cartão de débito. Nestas situações constrangedoras, quem sai no prejuízo é o consumidor, que não está se negando a pagar, mas acaba perdendo tempo, dinheiro ou até mesmo levando uma multa.

Na verdade, não há justificativa plausível para que estes estabelecimentos se recusem a receber outros meios de pagamentos. Em razão disto, consideramos relevante aprimorar a redação do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à prática abusiva prevista no inciso IX, qual seja recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento.

Nesse sentido, incluímos um dispositivo prevendo que *“em se tratando de estabelecimento de estacionamento privado, caracteriza-se recusa, para fins do disposto no inciso IX deste artigo, não disponibilizar para o consumidor meio para efetivação do pagamento em dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito e PIX”*.

A medida proposta representa benefício para o consumidor, sem resultar em prejuízo para o fornecedor, sendo, inclusive, de fácil implementação. Ainda assim, entendemos por bem que a lei entre em vigor no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, prazo suficiente para que os estabelecimentos se adequem à nova regra.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
